



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720401/2013-36
ACÓRDÃO	3302-015.462 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Da análise de pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação é possível que o resultado, além de constatar a inexistência de saldo credor a ser ressarcido, indique a existência de débitos não declarados, os quais devem ser objeto de lançamento via Auto de Infração.

Sendo o Auto de Infração lavrado com base nos mesmos fundamentos do indeferimento do pedido de ressarcimento e/ou da não homologação da compensação, o resultado do seu julgamento deve ser aplicado aos processos de análise do direito creditório, a fim de evitar decisões conflitantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que seja aplicado a este processo o resultado proferido no processo nº 10860.721195/2014-62, deferindo o Pedido de Ressarcimento nº 22285.85690.220109.1.1.01-5140 até o limite do saldo credor eventualmente existente após o provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado naquele processo.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento transmitido sob o nº 22285.85690.220109.1.1.01-5140 (fls. 99/100), de suposto crédito oriundo de ressarcimento do IPI, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 13.184.531,97, combinado com as Declarações de Compensação nºs 21504.92028.231109.1.3.01-1005 e 07818.49131.271109.1.3.01-0400, acostadas, respectivamente, às fls. 95/98 e 86/89.

Cabe ressaltar que a interessada também transmitiu a Dcomp nº 35858.79156.231109.1.3.01-6588 (fls. 91/94), a qual foi cancelada por meio do documento nº 02564.33785.231109.1.8.01-3972 (fl. 90).

A informação fiscal de e-fls. 03/06 discriminou as irregularidades detectadas nos pedidos de ressarcimento relativos ao 4º trimestre de 2008 e ao 1º trimestre de 2009, elaborando relatório único, o qual fundamentou a lavratura de Auto de Infração de IPI, nos autos do processo nº 10860.721195/2014-62. Ao final, concluiu informando que os saldos credores constantes em ambos pedidos foram totalmente absorvidos pelos valores da autuação, o que implicou o indeferimento total dos pedidos, mediante o despacho decisório de e-fls. 101/103.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente pugnou, preliminarmente, pela decadência do crédito tributário (também deduzida no processo relativo ao Auto de Infração), o cerceamento de defesa ocorrido no despacho decisório e a iliquidez do crédito tributário. No mérito, repetiu as discussões travadas no processo 10860.721195/2014-62.

Ao final, pediu, em atenção ao princípio da eventualidade, o sobrestamento do feito enquanto não for proferida decisão final relativa ao Auto de Infração lavrado no processo nº 10860.721195/2014-62. A DRJ proferiu o Acórdão nº 14-58.965, adotando como razão de decidir o acórdão proferido nos autos do processo nº 10860.721195/2014-62, e julgando a manifestação improcedente.

Inconformada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e falta de motivação e reiterando as demais alegações produzidas em sua Manifestação de Inconformidade. Ao final, pugnou novamente pelo sobrestamento até o julgamento definitivo do Auto de Infração lavrado no processo nº 10860.721195/2014-62 e até que haja decisão final no RE nº 566.819, referente ao registro de créditos de IPI sobre aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Esta Turma, em julgamento datado de 22/02/2017, resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3302-000.558, nos seguintes termos:

Constata-se que a lavratura do Auto de Infração nos autos do processo nº 10860.721195/2014-62 absorveu todo o saldo credor pedido no ressarcimento em análise, sendo que seus fundamentos fáticos e jurídicos são, por consequência, os fundamentos para a glosa empreendida neste processo, o que restou expresso no despacho decisório ao adotar como razão de decidir, o relatório fiscal do Auto de Infração lavrado naquele processo.

De forma coerente com o despacho decisório, a recorrente também vinculou sua manifestação de inconformidade à defesa produzida no processo relativo ao Auto de Infração, repetindo as mesmas alegações lá produzidas e pedindo, em atenção ao princípio da eventualidade, o sobrestamento do feito.

Seguindo na mesma linha, o Acórdão da DRJ adotou a decisão proferida no processo nº 10860.721195/2014-62, transcrevendo-o em sua íntegra, corroborando a vinculação entre ambos os processos. Novamente, em recurso voluntário, a recorrente reiterou os pedidos feitos na manifestação, inclusive, o sobrestamento do feito.

Verifica-se que, de fato, os fundamentos fáticos e jurídicos do Auto de Infração, em relação a 2009, são os mesmos relativos à glosa de créditos deste processo, o que torna estes processos conexos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 6º do Anexo II do RICARF:

(...)

Constata-se, ainda, que no processo referente ao Auto de Infração em comento, foi proferido o Acórdão nº 3201-002.193, anulando a decisão de primeira instância, conforme a seguinte ementa:

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Destarte, sendo os fundamentos fáticos e jurídicos de ambos processos idênticos e de o Auto de Infração abarcar todos os períodos deste processo, bem como de outros pedidos de ressarcimento, entendo cabível seu sobrestamento para que se evite a prolação de decisões conflitantes sobre tais idênticos fundamentos e, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo nº 10860.721195/2014-6290.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a secretaria desta Câmara junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 10860.721195/2014-62.

Em 18/01/2023, foi emitido o Despacho de Encaminhamento juntado à fl. 1720, nos seguintes termos:

Trata-se de processo encaminhado para sobrestamento por meio da Resolução 3302-000.558, de 22/02/2017, até a decisão definitiva do processo nº 10860.721195/2014-62. Tendo em vista o disposto no Despacho de fls. 1603 a 1604, e que cópias dos documentos referentes à decisão definitiva do processo nº 10860.721195/2014-62 foram juntadas às fls. 1607 a 1719, e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ªTO/3ªCâmara/3ªSeção, para novo sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente apresentou, em seu Recurso Voluntário datado de 24/08/2015, às fls. 890/962, os seguintes pedidos:

VIII – DO PEDIDO

372. Em vista de todo o exposto, a Recorrente vem, perante Vossas Senhorias, preliminarmente, **requerer seja declarado nula a r. decisão recorrida**, tendo em vista as diversas omissões quanto aos fundamentos e provas trazidos pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade.

373. Caso assim não se entenda, requer a Recorrente **seja o v. acórdão recorrido reformado para que seja integralmente cancelado o despacho decisório**.

374. Não sendo dado provimento ao presente recurso voluntário, a Recorrente **requer o sobrestamento do presente feito até (i) o julgamento final no Processo Administrativo nº 10860.721195/2014-62; (ii) até que haja decisão final no Recurso Extraordinário nº 566.819, no que se refere ao registro de créditos de IPI sobre a aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus**.

Esta Turma, em julgamento datado de 22/02/2017, resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3302-000.558 (fls. 1500/1503). Como visto no relatório, foi acolhido o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do Processo Administrativo nº 10860.721195/2014-62, e o pedido de nulidade da decisão da DRJ foi acolhido nos autos daquele outro processo.

Como a decisão da DRJ neste processo adotou a mesma decisão proferida no processo nº 10860.721195/2014-62, transcrevendo-a em sua íntegra, na prática, tal decisão pela nulidade se reflete também neste processo.

Após o novo julgamento pela DRJ no processo nº 10860.721195/2014-62, houve novo Recurso Voluntário para este Conselho, tendo sido proferido o Acórdão nº 3201-005.375, em sessão datada de 22/05/2019 (fls. 1607/1660), nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: I - Por unanimidade de votos: a) reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração anteriores a 23/10/2009; b) cancelar a autuação quanto às saídas com suspensão para feiras/exposições; c) reconhecer os créditos sobre os bens importados que saíram em comodato; e d) cancelar a autuação quanto às saídas dos refrigeradores referidos nos anexos 17 e 20 do Relatório Fiscal (e-fls. 2041/2051), aí incluídas as adegas de vinho; II - Por maioria de votos: a) cancelar a autuação quanto à presunção de saída sem nota fiscal e b) reconhecer os créditos sobre as aquisições de insumos isentos oriundos da ZFM, nos termos da decisão do STF.

O contribuinte, irresignado, apresentou Recurso Especial no processo nº 10860.721195/2014-62. Contudo, em Despacho de Admissibilidade datado de 30/09/2021, foi negado seguimento. Houve interposição de Agravo, que foi rejeitado por Despacho em Agravo datado de 05/09/2022, prevalecendo a negativa de seguimento do recurso especial. O valor remanescente daquele Auto de Infração encontra-se, atualmente, inscrito em Dívida Ativa da União. Os documentos referentes a estas decisões foram juntados a este presente processo às fls. 1607/1719.

Considerando que as questões aqui discutidas, inclusive em relação a todas as preliminares, são exatamente iguais às aquelas do processo nº 10860.721195/2014-62, que já possui decisão definitiva nesta instância administrativa, é de se concluir que deve ser aplicado, a este processo, o resultado daquele.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que seja aplicado a este processo o resultado proferido no processo nº 10860.721195/2014-62, deferindo o Pedido de Ressarcimento nº 22285.85690.220109.1.1.01-5140 até o limite do saldo credor eventualmente existente após o provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado naquele processo.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3302-015.462 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10860.720401/2013-36

DOCUMENTO VALIDADO